

**INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA R. Q. CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA, RELATIVO À INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021-EMAP**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **R. Q. CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA**, relativo à Intenção de Revogação da licitação Pregão Eletrônico Nº 002/2021-EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e, ao final, me manifestando.

A licitação em que a Recorrente está participando tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de resgate, transporte, estadia (em espaço administrado pela empresa contratada), aplicação de medicações, vacinação, vermifugação, castração e eutanásia (caso positivo de leishmaniose ou raiva), com a destinação final dos restos mortais de cães e gatos encontrados em áreas administradas pela EMAP em São Luís/MA: poligonal do Porto do Itaqui, terminal de Ferry Boat da Ponta da espera e Terminal do Porto Grande e no Terminal Ferry Boat do Cujupe, no município de Alcântara/MA.

O Recurso Administrativo foi apresentado de forma tempestiva.

Cumprir informar que o Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no [www.fce.ma.gov.br](http://www.fce.ma.gov.br), no sítio da EMAP, no quadro de aviso da EMAP, bem como foi disponibilizado o aviso de licitação junto à Associação Comercial do Maranhão, Associação das Mulheres Empreendedoras, com previsão para abertura da primeira sessão para o dia 12/02/2021, conforme se faz prova por meio de documentação anexa a este processo.

Informa-se, ainda, que o Pregoeiro, no que se refere à intenção de revogar da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021-EMAP, concedeu aos licitantes prazo para assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme indicado no parecer jurídico nº 124/2021-GEJUR.

**1.- DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA R. Q. CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA**

Inconformada com a decisão do Presidente da EMAP de revogar a licitação Pregão Eletrônico nº 002/2021-EMAP, a recorrente alega o que se segue:

AUTORIDADE PORTUÁRIA



A Empresa Maranhense de Administração Portuária, há anos, promove certame para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de resgate, transporte, estadia (em espaço administrado pela empresa contratada), aplicação de medicações, vacinação, vermifugação, castração e eutanásia (caso positivo de leishmaniose ou raiva), com a destinação final dos restos mortais de cães e gatos encontrados em áreas.

Contudo, até o presente momento, as licitações eram promovidas de forma presencial, apresentando-se para participar da competição apenas a Recorrente, sem quaisquer outros interessados nas licitações anteriormente promovidas e na ora discutida, o que conduz à conclusão de que, provavelmente, é a única fornecedora para o serviço em questão no âmbito público.

Ocorre que, neste ano, o processo foi promovido, pela primeira vez, de forma eletrônica, talvez, em razão da pandemia de COVID19, o que foi uma inovação para o Recorrente. Assim, tendo de lidar com um sistema eletrônico novo e no calor da negociação com o Pregoeiro, o Recorrente avaliou mal e não apresentou a melhor proposta que poderia ter feito à ocasião.

Diante do exposto, com base no disposto no art. 120, §12, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, e considerando que a revogação da licitação deve ocorrer quando deixa de existir a conveniência e a oportunidade dela para a Administração, sendo que, no caso, a EMAP necessita cumprir a

Portaria nº 072/2009-ANVISA, conforme dispõe o item 3. Justificativa, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, solicita que fixado prazo de oito dias úteis para apresentação de nova proposta:

§12 Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Empresa Maranhense de Administração Portuária, a seu critério, poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas sanadas as causas da desclassificação.

Ao final requer a concessão de 8 (oito) dias úteis para a apresentação e nova proposta e documentos de habilitação pela Recorrente, suprimindo a necessidade da EMAP, visto que é a única empresa participante do certame.

## 2. – DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante da solicitação constante no Recurso, submeteu-se à análise da Gerência de Administração da EMAP, tendo o referido setor se posicionado favorável ao provimento do Recurso, com a concessão do prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova proposta, conforme previsto no art. 120, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

Diante da solicitação da Recorrente a apresentação de nova proposta livre das causas que motivaram a sua desclassificação/inabilitação no prazo de 08 (oito) dias úteis, destaca-se que essa prerrogativa é uma **FACULDADE** da Administração Pública e não um dever, conforme dispõe o art. 120, § 12 do Regulamento de Licitação e Contratos da EMAP:

§ 12 Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Empresa Maranhense de Administração Portuária, **a seu critério**, poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas sanadas as causas da desclassificação.

*In casu*, como a proposta da única empresa participante do certame foi desclassificada e diante da manifestação favorável da área solicitante da presente contratação, nos parece razoável o deferimento do pedido objeto do Recurso, possibilitando que o Recorrente possa encaminhar nova proposta de preços e documentos de habilitação, sanadas as causas que motivaram a inabilitação/desclassificação.

O Tribunal de Contas da União, diante da faculdade da Administração, defende ser perfeitamente plausível a concessão do novo prazo, quando for vantajoso à Administração:

Firmar entendimento no sentido de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas, até mesmo quanto ao preço, não estando as novas propostas vinculadas às anteriores. [...]

A única interpretação que se harmoniza com o princípio do sigilo das propostas, é a que autoriza a reabertura de prazo para a apresentação de novas propostas desvinculadas totalmente das anteriores.

Do contrário, o prévio conhecimento das propostas dos demais concorrentes permitiria que um dos licitantes, cuja proposta fosse desclassificada por irregularidade na composição do preço, ajustasse sua proposta de forma a ganhar a licitação a um preço somente pouco inferior ao segundo colocado. Isso foi justamente o que ocorreu no presente caso.

Para evitar essa situação, as novas propostas não poderão estar subordinadas ou vinculadas às anteriores. **REABERTO O PRAZO EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS PROPOSTAS, OS LICITANTES PODERÃO PROMOVER A AMPLA REFORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, INCLUSIVE QUANTO AO PREÇO.**

Portanto, o § 3º do art. 48 oferece uma nova oportunidade de apresentar propostas de preço, desprezando-se por completo as anteriores, que apresentavam vícios. Somente dessa forma estará assegurado o sigilo das propostas. (Decisão TCU nº 907/2001 – Plenário)

O aludido dispositivo legal concede à Administração a faculdade de oferecer prazo para apresentação de novos documentos ou de novas propostas, caso a decisão seja pela inabilitação de todos os licitantes ou pela desclassificação de todas as propostas. **Por ser uma faculdade, cabe ao gestor avaliar, no caso concreto, a conveniência e a oportunidade de sua utilização. No entanto, se admitida deve ser utilizada nos estritos limites estabelecidos na legislação.**

A aplicação do § 3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando

AUTORIDADE PORTUÁRIA



houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais.

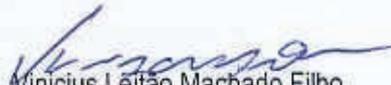
Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação. Desclassificada a proposta técnica da única participante do certame, não cabe facultar aos licitantes eliminados na fase de habilitação apresentar novos documentos ou novas propostas técnicas. Os licitantes inabilitados já foram excluídos da licitação e não devem ser reconvocados pela desclassificação da proposta técnica do proponente remanescente.

**OUTROSSIM, A EXISTÊNCIA DE APENAS UM CONCORRENTE EM DETERMINADA FASE DO CERTAME, A MEU VER, NÃO DESNATURA A APLICAÇÃO § 3º DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666/1993. RESSALVADOS OS CASOS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE, ONDE SE EXIGE O NÚMERO MÍNIMO DE TRÊS PROPOSTAS APTAS À SELEÇÃO, A LEI Nº 8.666/1993 NÃO CONDICIONA A VALIDADE DE SEUS CERTAMES À PARTICIPAÇÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE LICITANTES. TAMPOUCO SE PODE CONCLUIR QUE A PERMANÊNCIA DE UM ÚNICO PARTICIPANTE SE TRADUZIRÁ EM CONTRATAÇÃO POUCO VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. (Acórdão TCU nº 2.048/2006 – Plenário. No mesmo sentido, Acórdão TCU nº 429/2013 – Plenário).**

Diante do exposto e à luz das exigências do edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, e da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e diante da previsão normativa para o deferimento do pedido no Recurso e da aparente vantajosidade à Administração com a celeridade no saneamento da proposta de preços da única licitante participante da licitação, bem como da concordância do setor solicitante da contratação, o Pregoeiro da EMAP se manifesta pelo **PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **R. Q. CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA**, com a concessão do prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova proposta e documentos de habilitação sanadas as causas da desclassificação/inabilitação.

Em cumprimento ao subitem 10.7 do Edital, encaminho a V. Sa. o recurso da empresa **R. Q. CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA** juntamente com a decisão deste Pregoeiro, sugerindo pelo **PROVIMENTO da peça recursal**. Após a sua decisão, e caso siga o entendimento deste pregoeiro, fica alterado o resultado do Pregão Eletrônico nº 002/2021-EMAP, devendo os autos retornar a esta CSL para as providências para a continuidade do certame.

São Luís - MA, 26 de fevereiro de 2021.

  
Vinicius Leitão Machado Filho  
Pregoeiro da EMAP

AUTORIDADE PORTUÁRIA